



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.900254/2014-98
ACÓRDÃO	3202-003.990 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOL INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por preterição do direito de defesa se os pressupostos de fato e de direito estão bem determinados no despacho decisório, de maneira que plenamente possível compreender a imputação.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada impugnação ou manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, as quais determinam os limites do litígio, de sorte que a matéria não impugnada ou não recorrida não pode ser apreciada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO RETIFICADAS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 231.

A apuração extemporânea de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins só é admitida mediante retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, a exemplo do DACON, conforme Súmula CARF nº 231.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.882, de 22 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 10280.901400/2015-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Tratam os autos do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) em que são pleiteados créditos de COFINS NÃO CUMULATIVA relativos a aquisições no âmbito do Programa de Inclusão Digital de que tratam os arts. 28, 29 e 30, da Lei no 11.196/2005.

Após realização de procedimento fiscal que teve por objeto a verificação da regularidade das informações prestadas acerca dos créditos, foi emitido Despacho Decisório por meio do qual a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o crédito e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

O reconhecimento parcial se deveu a divergências entre os créditos solicitados no PER e ao que consta no DICON do período de apuração e em virtude da utilização de créditos originados em anos calendário anteriores (créditos extemporâneos).

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que sustenta **(i)** a nulidade do despacho decisório por vício de motivação e por falta de utilização do vernáculo no despacho decisório, e **(ii)** o direito de utilizar requerer o ressarcimento de créditos relativos a períodos de apuração anteriores ao do PER.

O acórdão recorrido considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, em que, essencialmente, repisa os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, no entanto, deve ser conhecido parcialmente, pois traz matéria estranha à lide, conforme exposto no tópico 3.

2. Preliminares

2.1. Nulidade do acórdão recorrido

A recorrente sustenta, em seu recurso voluntário, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que teria havido cerceamento de seu direito de defesa. Alega que não lhe foi oportunizada a produção de provas necessárias à comprovação de suas alegações, o que, a seu ver, demandaria a conversão do julgamento em diligência.

A preliminar não merece acolhida.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, as nulidades no processo administrativo fiscal decorrem, exclusivamente, da incompetência da autoridade ou da preterição do direito de defesa, não se presumindo e exigindo demonstração efetiva de prejuízo.

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi proferido por Turma de Delegacia de Julgamento, órgão competente para o julgamento em primeira instância, conforme dispõe o art. 25, inciso I, do referido diploma legal.

No que se refere à produção de provas, o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação ou da manifestação de inconformidade, operando-se a preclusão quanto à sua juntada em momento posterior, ressalvadas as hipóteses legais ali previstas. Assim, incumbia à recorrente instruir sua peça de defesa com os documentos que entendesse pertinentes.

Ademais, o art. 18 do mesmo diploma confere à autoridade julgadora a prerrogativa de indeferir diligências consideradas prescindíveis para o deslinde da controvérsia, desde que o faça de forma motivada, como ocorreu no presente caso.

Por fim, em relação aos argumentos apresentados pela recorrente com fundamento no Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos, uma vez que o processo administrativo fiscal é regido por rito próprio, estabelecido em legislação especial — o Decreto nº 70.235/1972 —, sendo o CPC aplicável apenas de forma subsidiária e naquilo que não conflitar com as normas específicas que disciplinam o PAF.

Não se verifica, portanto, qualquer vício capaz de macular de nulidade o acórdão recorrido.

Rejeita-se, assim, a preliminar suscitada.

2.2. Diligência

Em seu recurso voluntário, a recorrente sustenta que se faz “*necessário baixar em diligência o presente processo para a realização das ações devidas, com vistas a permitir a produção de provas*”.

O pedido deve ser analisado em sede de preliminar ao mérito.

No processo administrativo fiscal, compete à recorrente instruir a manifestação de inconformidade com os elementos probatórios que entenda necessários à demonstração de seu direito, não se prestando a diligência à reabertura da fase probatória ou à complementação de provas que poderiam ter sido oportunamente apresentadas.

No caso concreto, verifica-se que os autos se encontram devidamente instruídos, com a presença de todos os elementos de fato e de direito necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive sob o aspecto probatório. Assim, revela-se prescindível a diligência requerida, razão pela qual voto pelo seu indeferimento.

3. Mérito

Em relação ao mérito, a única matéria trazida pela recorrente em seu recurso voluntário diz respeito à utilização dos créditos extemporâneos glosados.

A recorrente questiona a proporcionalidade da medida e defende que seria possível desmembrar o processo para apuração de créditos pertinentes a competências diversas.

Contudo, conforme consignado no Relatório Fiscal, os créditos pleiteados referem-se a períodos anteriores ao período de apuração do Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER transmitido, sem que tenham sido devidamente informados nos respectivos DACTON. Assim, o aproveitamento dos créditos extemporâneos ocorreu sem a prévia retificação das obrigações acessórias pertinentes.

A discussão sobre a necessidade ou não de retificação das obrigações acessórias para aproveitamento de créditos extemporâneos não é nova no âmbito deste Conselho. No entanto, o tema não merece maiores digressões neste voto, haja vista que se trata de matéria objeto de Súmula deste Conselho. Trata-se da Súmula CARF nº 231:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACTON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

O caso dos autos enquadra-se integralmente na hipótese, uma vez que os créditos foram apropriados sem a retificação das obrigações acessórias exigidas. Cumpre destacar que a Súmula em questão é de observância obrigatória por este colegiado, nos termos do art. 25, inciso II, e § 13 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (grifamos)

O entendimento sumulado é, assim, fundamento suficiente para manter as glosas efetuadas, não havendo reforma a ser feita neste ponto.

Por fim, vale ressaltar que, em relação às glosas de crédito pelo fato de serem não ressarcíveis, não houve impugnação específica na peça de defesa, de maneira que se trata de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso também nesse tópico recursal.

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por indeferir o pedido de diligência e por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em indeferir o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator